



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04461/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01464/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ANGELA MARIA PEREIRA DE SALES**
 - 1.2.2. Matrícula: **100.163-9**
 - 1.2.3. Cargo: **Assistente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.846 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/01/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/01/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 79/80), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 50, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 62/66, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para adotar as providências necessárias para enviar a certidão de casamento.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO